



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADORA CIDA SANTIAGO – PSD.

PROJETO DE LEI Nº ___/2019

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (x)
DECRETO LEGISLATIVO ()

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

CIDA SANTIAGO
VEREADORA-PSD.

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CÂMARAS DE VÍDEO MONITORAMENTO NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE QUE FORNECEM SERVIÇOS RELACIONADOS À ATENÇÃO AOS RECÉM-NASCIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

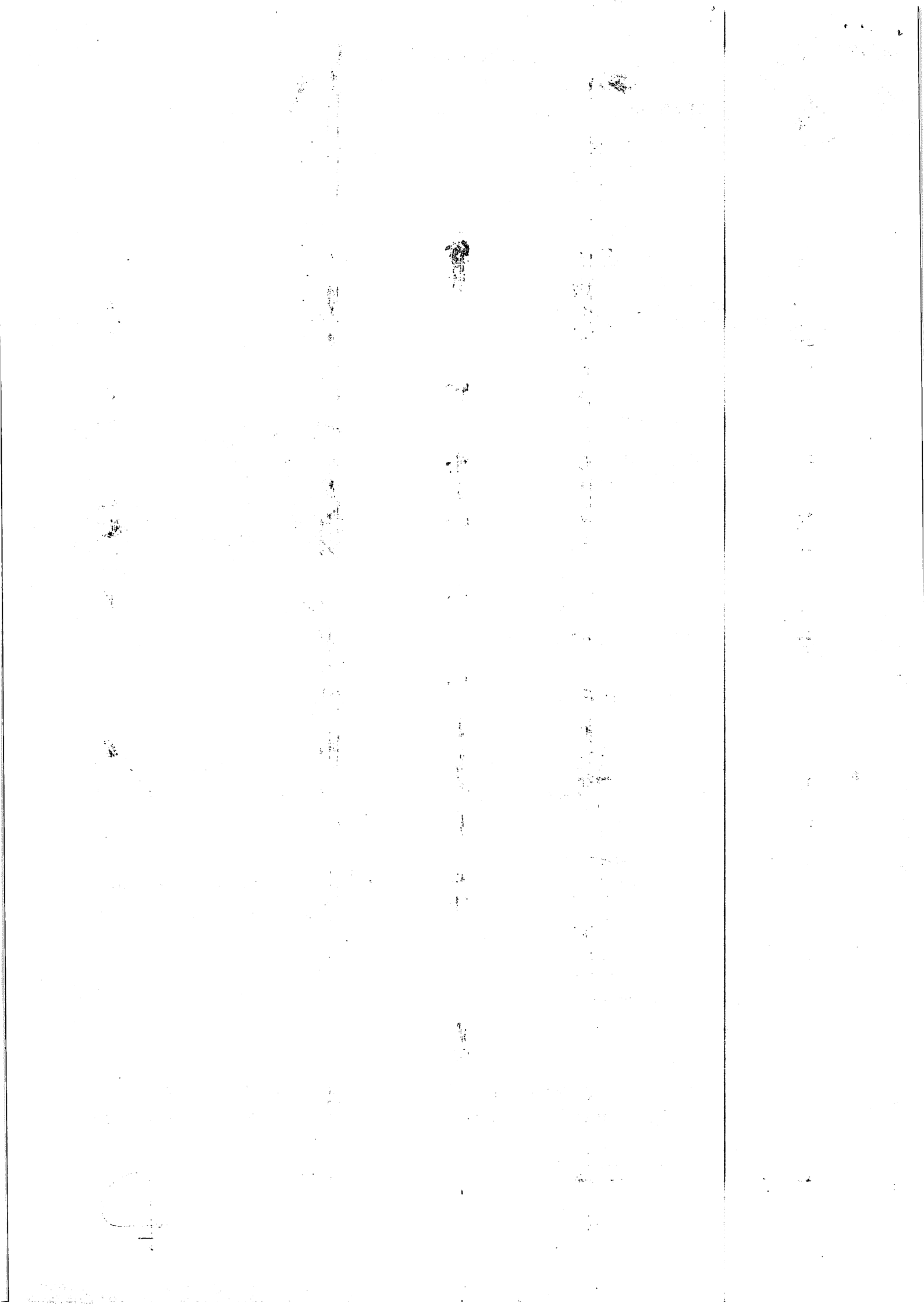
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigadas a instalar câmaras de circuito interno e fechado de vídeo as unidades da rede municipal de saúde que fornecem serviços relacionados à atenção aos recém-nascidos.

Art. 2º A obrigatoriedade de que trata esta Lei se refere à instalação de câmaras de vídeo monitoramento em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal de unidades de saúde como:

- I** – hospitais;
- II** – maternidades;
- III** – clínicas;
- IV** – casas de saúde.

§ 1º As câmeras de monitoramento devem proporcionar, pelo menos, a captura e o armazenamento das imagens das áreas externas e internas dos estabelecimentos mencionados.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADORA CIDA SANTIAGO – PSD.

§ 2º É obrigatória a fixação de aviso informando sobre a existência das câmeras de monitoramento.

§ 3º É expressamente vedada a instalação de câmeras de monitoramento nas áreas privativas dos banheiros, vestiários ou outros locais de acesso e uso restrito.

Art. 3º A obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento se destina exclusivamente à preservação da segurança dos recém-nascidos em todos os procedimentos de atenção à saúde, até o momento da sua alta.

§ 1º O equipamento deverá funcionar ininterruptamente e as imagens captadas serão armazenadas por data de filmagem e mantidas em arquivo por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, sendo disponibilizadas mediante solicitação prévia do interessado.

§ 2º As imagens produzidas e armazenadas não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal pela autoridade competente em caso de investigação policial ou para instrução de processo judicial.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias e financeiras próprias do Município, e suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina (PI), _____ de _____ de 2019.

AUTORA / SIGNATÁRIA
Vereadora Cida Santiago
(PSD)

Vertical text on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Vertical text in the upper right quadrant of the page.

Handwritten mark or signature in the center of the page.

Vertical text in the lower right quadrant of the page.

Vertical text on the left side of the page.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADORA CIDA SANTIAGO – PSD.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Teresina.

O presente Projeto de Lei obriga a instalação de câmaras de vídeo em berçários e UTIs neonatal, localizadas em hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades públicas municipais. Como se observa esta iniciativa visa garantir maior segurança aos recém-nascidos, de modo que a matéria de fundo refere-se à proteção à saúde, à infância e à juventude, sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos XII e XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal). Portanto, a iniciativa atende interesse local do Município de Teresina, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 12, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto proposto estabelece obrigar unidades da rede municipal de saúde no sentido de instalarem câmaras de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal. **No que se refere às unidades públicas de saúde, não há nenhum impedimento relativo a esta iniciativa legislativa, nos termos da jurisprudência atual do STF.**

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). O aresto abaixo se refere ao Recurso Extraordinário com repercussão geral que originou o Tema 917:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. instalação de câmaras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade

Vertical text on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is extremely faint and illegible.

Vertical text in the middle-right section of the page, likely bleed-through. The characters are too light to be accurately transcribed.

Vertical text in the middle-left section of the page, likely bleed-through. The text is very faint and cannot be read.

Vertical text on the left side of the page, likely bleed-through. The text is illegible due to low contrast.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADORA CIDA SANTIAGO – PSD.

formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. ARE 878911 RG / RJ.J. 29.09.2016).

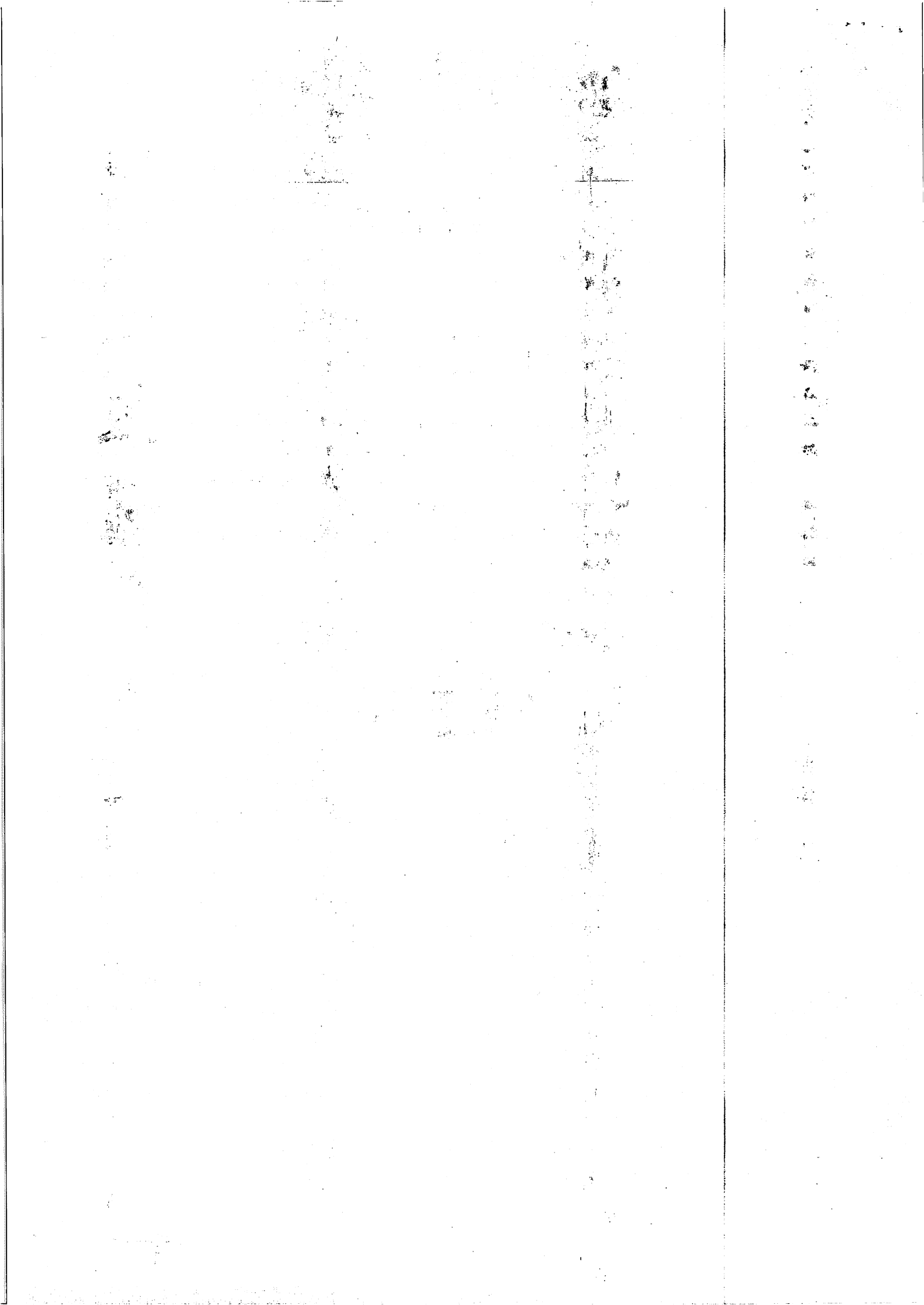
O julgado se referia a uma ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmaras de monitoramento de segurança em todas as escolas públicas municipais e cercanias. E o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que não há vício de iniciativa em projeto de lei dessa natureza.

Sendo assim, verifica-se que a propositura em análise encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e efetua a garantia da proteção à infância.

Contudo, fez-se necessário evitar interferência excessiva no desempenho das atividades da iniciativa privada, não impondo a todas as unidades particulares de saúde do Município a instalação de câmaras de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal, de forma ininterrupta, independentemente do porte do estabelecimento, representando medida que interferiria na organização da atividade privada sem observância do princípio da razoabilidade. Nessa linha de pensamento, considerando que a Carta Magna erige a livre iniciativa como fundamento do Estado de Direito e da Ordem econômica (art. 1º, inciso IV e art. 170, “caput”), tem-se como desproporcional e irrazoável exigir de todos os hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades privadas a instalação de câmaras de vídeo, porquanto tal medida envolveria custos que afetam os investimentos desses estabelecimentos e, em decorrência, os preços pagos pelos serviços por eles prestados.

Foi com base nesse entendimento, que o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a inconstitucionalidade de Lei do Estado do Rio de Janeiro de conteúdo semelhante à presente propositura. Nesse julgamento, foi firmada a tese de que “lei estadual que impõe a prestação de serviço de segurança em estabelecimento à toda pessoa física ou jurídica que ofereça local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, quer por violar a livre iniciativa”. Logo, no que tange às unidades de saúde particulares, configura óbice ao princípio constitucional da livre iniciativa.

O objetivo do Projeto de Lei é conferir maior segurança às unidades de saúde públicas





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE: VEREADORA CIDA SANTIAGO – PSD.

do Município que fornecem serviços relacionados à atenção às gestantes, ao parto e à atenção neonatal aos recém-nascidos. O nascimento de um filho é muito importante para os pais e familiares, já sendo cercado de uma série de preocupações, diante disso, a questão da segurança da parturiente e da criança não deveria figurar no rol de anseios da família que esta prestes a receber um novo membro, devendo o Poder Público não se abster de contribuir a fim de garantir a salvaguarda deles.

As questões referentes à segurança do ambiente hospitalar e das maternidades públicas municipais constituem responsabilidade dos gestores do serviço público, eliminando a insegurança e zelando pelo bem-estar dos pacientes e familiares, além do fato do sistema de câmaras exigir a maturidade de se compreender que a momentânea e insignificante perda de privacidade se faz necessária para garantir o bem-estar e segurança coletivos.

Diante do exposto, e para melhor atender a proteção dos recém-nascidos e da família, visto que aumentará a segurança dos servidores de saúde e diminuirá as possibilidades da ocorrência de raptos e trocas de recém-nascidos, conto com o apoio e atenção de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Teresina (PI), _____ de _____ de 2019.

AUTORA / SIGNATÁRIA
Vereadora Cida Santiago
(PSD)

